



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.001087/2009-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-003.412 – 1ª Turma
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria JUROS SOBRE MULTA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DAIBY S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

DILIGÊNCIA.

Estando madura a clara a matéria a ser decidida pela Turma, não há necessidade de realização de diligência.

JUROS SOBRE MULTA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 04.

Uma vez incontroversa a determinação da instância *a quo* de que incidiria juros sobre multa, por vinculação regimental, aplica-se a Súmula CARF n. 04, que determina como índice a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência apresentada pela conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), a qual restou vencida. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gerson Macedo Guerra. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9101-002.942, de 08/06/2017, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, com o julgamento da questão pendente no recurso especial, para aplicar a taxa Selic como juros sobre multa de ofício. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio – Relatora

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Tratam-se de **embargos de declaração** (E-fls. ss.) opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão n. 9101-002.942, no qual, por unanimidade de votos, se decidiu por rejeitar a preliminar de tempestividade do recurso especial e não conhecê-lo, votando-se pelas conclusões os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que não vislumbraram a similitude fática dos paradigmas, restando prejudicada a matéria juro de mora sobre multa de ofício, como sintetizado pela ementa dele resultante:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004, 2005

CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA.

Tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma entendeu-se aplicável a multa qualificada quando comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, ou seja, não divergiram. O que ocorreu é que numa situação concreta entendeu-se existir comprovação do dolo e na outra não.

E isso não é a divergência de posicionamento que se requer para efeitos de conhecimento do recurso especial confirmando que o papel do colegiado refere-se à solução de um conflito de interpretações, na busca por uma uniformização de jurisprudência. Daí porque, para se verificar se o tratamento seria diferente, se precisaria estar diante de situações fáticas bastante aproximadas e mesmo assim o critério “em tese” utilizado não poderia ser o de haver ou não comprovação do dolo para a aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade do Recurso Especial e em não conhecê-lo.

Votaram pelas conclusões os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão, que não reconheceram a similitude fática dos paradigmas. A matéria juro de mora sobre multa de ofício restou prejudicada. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DP

15.971, escritório Martinelli Advogados.”

Isso porque sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa no julgamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício no que tange ao restante da atuação, não compreendida pela multa qualificada.

Esclarece, pois, que interpôs recurso especial quanto à desqualificação da multa e aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício à taxa de um por cento ao mês, em detrimento da taxa Selic. No entanto, ao não se conhecer o recurso especial na parte da penalidade, este colegiado compreendeu que restaria prejudicada a questão da incidência dos juros. Ocorre que, em seu entender, ainda estaria em discussão a aplicação dos juros sobre a totalidade da multa, como delimitado pela relatora do acórdão recorrido no trecho abaixo, conselheira Albertina Silva Santos de Lima:

*“(…)
De início deve-se delimitar o litígio, dado que a contribuinte parcelou parte dos débitos consubstanciados neste processo. A contribuinte se expressou no Anexo I do requerimento de desistência do recurso administrativo:
Em relação aos créditos tributários lavrados no presente Auto de Infração, a requerente incluirá no parcelamento os créditos tributários referentes ao imposto principal, juros e multa isolada de 50% que consta no item 9.1 do relatório fiscal. Portanto, permanecerá em discussão e aguardando o julgamento da impugnação ao auto de infração a multa de ofício qualificada de 150% aplicada pela fiscalização, conforme item 9.2 do relatório fiscal.
Portanto, a glosa das despesas com remuneração de debêntures não mais está em discussão. A exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas também não está em litígio.
Embora a contribuinte discuta a qualificação da multa de ofício, ainda está sob controle deste processo a totalidade da multa aplicada, ou seja, 150%.
Tendo a contribuinte parcelado o IRPJ e a CSLL e tratando-se de lançamento de ofício, incide ao menos a multa de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.
Estaria em litígio a aplicação dos juros sobre a totalidade da multa de ofício?
Sim, porque permanece sob controle do presente processo a totalidade da multa de ofício.
Estaria em discussão a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, de 50%?
Entendo que não, pois, a contribuinte já concordou com a multa por falta de recolhimento de estimativas, ao parcelar o correspondente débito, sendo que no recurso voluntário argumentava que era indevida.
Delimitado o litígio, passo inicialmente, à apreciação da qualificação da multa de ofício.
“(…)”*

Assim concluiu que, mesmo não conhecido o recurso na parte da qualificação da multa, ainda permaneceria em litígio a incidência de juros sobre a multa de ofício no percentual de 75%. Nesse sentido, o acórdão teria sido omissivo ao não julgar o recurso especial da União na parte em que tratou da incidência de juros à taxa de um por

cento sobre a multa de ofício.

O despacho de admissibilidade (E-fls. ss.) identificou a omissão do acórdão embargado, estabelecendo a seguinte análise:

“Omissão

A omissão do colegiado, no caso, efetivamente restou configurada.

É fato que o acórdão mencionado pela embargante (acórdão 1402-000.498), de relatoria da conselheira Albertina Silva Santos de Lima, foi objeto de embargos pelo contribuinte, os quais foram analisados pelo colegiado ao proferir o acórdão 1402-001.419, sob a relatoria do conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

O objeto daqueles embargos dizia respeito ao “desmembramento” da multa de ofício aplicada (que era de 150%) em duas “parcelas” de 75%, na medida em que o contribuinte alegava haver desistido (para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09) do valor do principal exigido nos presentes autos (IRPJ e CSLL), dos correspondentes juros de mora, das multas isoladas por falta de pagamento das estimativas, e da correspondente multa “básica” de ofício (75%), de sorte que remanesceria litigando somente com relação à qualificadora da multa (a “segunda parcela” de 75%).

O acórdão de embargos (1402-001.419) ratificou as alegações do contribuinte, esclarecendo que a multa incidente sobre o IRPJ e a CSLL, no percentual de 75%, fora transferida para o processo nº 11065.725082/2012-11, e que deveria ser entendida como incluída no REFIS, de sorte que o litígio realmente remanesceria tão somente com relação à qualificadora da multa.

Talvez por conta destes fatos acima sucintamente relatados, o acórdão ora embargado tenha-se debruçado tão somente sobre a qualificadora da multa (a “segunda parcela” de 75%), e, ao não conhecer do recurso especial nesta parte (o que implica a inaplicabilidade da qualificadora, porque já afastada pelos acórdãos precedentes), entendeu prejudicada a análise da matéria “juros de mora sobre a multa de ofício”.

Entretanto, o fato é que o litígio remanesceu “tão somente com relação à qualificadora da multa” apenas sob a ótica do contribuinte, pois a Fazenda Nacional não se conformou com a decisão proferida pelos acórdãos a quo, os quais determinaram a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício calculados não com base na Selic, e sim a 1% ao mês “desde que sua aplicação, entre o seu termo inicial e a data do pagamento, resulte em valor menor do que o da aplicação dos juros de mora calculados pela taxa selic, no mesmo período”, tendo sido admitido o seu recurso especial também neste ponto. Portanto, o litígio também remanesceu, de fato, sobre esta matéria.

Assim, o entendimento manifestado no acórdão embargado, no sentido de considerar prejudicada a análise desta matéria, somente faz sentido com relação à parcela da multa de ofício que foi definitivamente exonerada pelo acórdão embargado, como consequência do não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, nesta parte (qual seja, a “segunda parcela” de 75%, a qualificadora).

Por outro lado, em que pese a multa “básica” de ofício (a “primeira parcela” de 75%), tenha sido transferida para o processo nº 11065.725082/2012-11, para inclusão no REFIS, sobre esta parcela há pendência de julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional, para a determinação de qual percentual de juros deve, afinal, incidir sobre a multa de ofício aplicada.

A desistência do contribuinte com relação à multa “básica” de ofício por certo não implica a exclusão da matéria “juros de mora sobre a multa de ofício” dos

presentes autos, ante a pendência de julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional acerca deste ponto.

*Entretanto, ao julgar o recurso especial da Fazenda Nacional e considerer prejudicada a matéria, incorreu o acórdão de fato em omissão, conforme aduziu a embargante, pois não considerou o fato de que a matéria também estava atrelada à parcela da multa com relação à qual o contribuinte desistira, e não apenas à parcela da multa com relação à qual o contribuinte ainda litigava.
(...)"*

Passa-se, assim, à apreciação dos presentes embargos de declaração.

Voto Vencido

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Admito os embargos de declaração, nos termos postos no despacho de admissibilidade, pelo que aproveito as razões transcritas no relatório acima.

Recordando-se, resumidamente, o objeto e decorrer deste processo, no que interessa aos embargos, a exigência em questão decorre de autuação fiscal que glosou despesas com a remuneração de debêntures consideradas emitidas apenas formalmente, entendendo-as indedutíveis na apuração do IRPJ e CSLL porque mera liberalidade da empresa, aplicando-se ainda, além da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, II, da Lei n. 9430/96 diante da acusação de sonegação, aquela isolada fixada em seu parágrafo 1º, IV, pelo não recolhimento das estimativas mensais, nos anos calendário 2004 e 2005.

Com a manutenção da autuação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, a DAIBY S.A interpôs recurso voluntário e, na sequência, em 26 de fevereiro de 2010, protocolizou **petição informando a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos** instituído pela Lei n. 11.941/2009, incluindo “*os créditos tributários referentes ao imposto principal, juros e multa isolada de 50% que consta no item 9.1 do relatório fiscal. Portanto, permanecerá em discussão (...) a multa de ofício qualificada de 150% aplicada pela fiscalização, conforme item 9.2 do relatório fiscal*”, do que resultou o apartamento dos autos em função da desistência parcial do recurso voluntário (E-fl. 525).

Em 03 de setembro de 2010, a DAIBY S.A apresentou nova **petição** (E-fl. 530) registrando que teve conhecimento de que a parcela relativa à multa isolada que pensava estar incluída no parcelamento não foi aceita, porque teria seu vencimento em 24.06.2009, ao passo que o IRPJ e a CSLL cobrados refeririam-se aos anos calendários de 2004 e 2005 (artigo 5º, III, da Instrução Normativa n. 1049/2010).

No seu entendimento, muito embora as multas isoladas possuíssem os

seus vencimentos, de acordo com a RFB, na data mencionada, encontrar-se-iam vinculadas aos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos anos calendários de 2004 e 2005. Assim, “como o art. 10, §2º, da Lei n.º 11.941/09 dispõe apenas que as dívidas sejam vencidas até 30/11/2008, logo, entende-se que a Instrução Normativa n.º 1.049/10, superveniente a data da adesão ao parcelamento e a desistência parcial do presente processo administrativo, não pode restringir as multas isoladas de serem incluídas no parcelamento em questão”, explica. Requereu, então, que a multa isolada de 50% fosse reincluída no parcelamento ou voltasse a ser apreciada por este Conselho.

O recurso voluntário foi julgado pelo **Acórdão n. 1201-00.336**, em que prevaleceu um voto vencedor a respeito da (a) insubsistência da multa qualificada por ausência da comprovação do dolo na operação de emissão de debêntures, reduzindo o percentual da multa de ofício de 150 para 75%, mantendo os demais termos do voto da Relatora, Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, quanto (b) à incidência do juros de mora de 1% sobre a multa, desde que da sua aplicação, entre o termo inicial e a data do pagamento, resultasse valor menor que os juros calculados com base da Taxa Selic, para que não ocorresse reforma da decisão em prejuízo do sujeito passivo, e (c) à matéria objeto do conhecimento, considerando os débitos incluídos no programa de parcelamento, nos seguintes parâmetros:

“De início deve-se delimitar o litígio, dado que a contribuinte parcelou parte dos débitos consubstanciados neste processo. A contribuinte se expressou no Anexo I do requerimento de desistência do recurso administrativo:

Em relação aos créditos tributários lavrados no presente Auto de Infração, a requerente incluirá no parcelamento os créditos tributários referentes ao imposto principal, juros e multa isolada de 50% que consta no item 9.1 do relatório fiscal. Portanto, permanecerá em discussão e aguardando o julgamento da impugnação ao auto de infração a multa de ofício qualificada de 150% aplicada pela fiscalização, conforme item 9.2 do relatório fiscal.

Portanto, a glosa das despesas com remuneração de debêntures não mais está em discussão. A exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas também não está em litígio.

Embora a contribuinte discuta a qualificação da multa de ofício, ainda está sob controle deste processo a totalidade da multa aplicada, ou seja, 150%.

Tendo a contribuinte parcelado o IRPJ e a CSLL e tratando-se de lançamento de ofício, incide ao menos a multa de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Estaria em litígio a aplicação dos juros sobre a totalidade da multa de ofício?

Sim, porque permanece sob controle do presente processo a totalidade da multa de ofício.

Estaria em discussão a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, de 50%?

Entendo que não, pois, a contribuinte já concordou com a multa por falta de recolhimento de estimativas, ao parcelar o correspondente débito, sendo que no recurso voluntário argumentava que era indevida.

Delimitado o litígio, passo inicialmente, à apreciação da qualificação da multa de ofício.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fl. 586) salientando (a) a inaplicabilidade da Súmula n. 14 do CARF, e defendendo (a) a manutenção da multa qualificada e da incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício, apresentando os acórdãos n. 101-94095 e 103-236-13 como paradigmas do primeiro tema e 106-16.949 e CSRF/04-00.651 do segundo.

O recurso especial foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fl. 599) que, a respeito da qualificação da multa, entendeu aceitável o segundo acórdão como paradigma, excluindo o primeiro, e também admitiu as duas decisões apresentadas quanto à aplicação dos juros, consignando “*que a interpretação posta no acórdão recorrido não contemplou a tese esposada nos paradigmas, de cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, mas de aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês*”.

Intimada do acórdão que julgou o recurso voluntário e da interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional, a empresa opôs **embargos de declaração** (E-fl. 611) em face dessa decisão com o intuito de que restasse esclarecido que parte da multa qualificada de 150%, correspondente aos 75% de ofício (art. 44, II, da Lei n.9430/96), já havia sido objeto de inclusão no parcelamento e, portanto, não mais estaria em discussão neste processo, mas com a ressalva de que, caso não se entendesse que a lide apenas se estaria restringindo aos 75% do majoramento (art. 44, parágrafo 1º, da Lei n. 9430/96), nesta oportunidade a contribuinte estaria formalizando sua desistência dessa parte. O apartamento do valor solicitado foi deferido em despacho de fls. 767.

Os embargos de declaração (E-fl. 777) foram admitidos e providos para considerar que a multa se dividiria na parte de ofício que acompanhou os débitos incluídos no parcelamento e foi transferida para o processo n. 10065.725082/2012-11 e na parcela referente ao agravamento em mais 75%, que foi afastada pelo acórdão do recurso voluntário, de modo que não caberia a intimação do sujeito passivo para pagar a multa. Esclareceu-se, também que o pedido deduzido com relação à reinclusão da multa isolada no parcelamento ou retorno para discussão nesse processo, que não havia sido apreciado, foi equacionado com sua inclusão manual naquele programa pela contribuinte.

Por fim, a DAIBY S.A ofereceu **contrarrazões** (E-fl. 791) ao recurso especial, alegando, preliminarmente, no que concerne aos juros sobre a multa, que o recurso especial também não poderia ser conhecido em razão da falta de cotejo analítico. Com relação ao mérito, requereu fosse negado provimento ao recurso especial da PGFN,

para afastá-los ou mantê-los nos patamares fixados no acórdão recorrido, sob pena de reformar a decisão para pior – o que tiraria o direito recursal da PGFN.

Foi proferido, assim, o acórdão embargado, que não conheceu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em função da ausência de divergência, entendendo prejudicada a questão dos juros de mora.

Pois bem, verificando-se o que ocorrido ao longo deste processo para delimitação do seu objeto, volta-se à apreciação do ponto considerado omissso no acórdão embargado. Como visto, das informações que se tem nos autos, e que a ele foram sendo acrescidas aos poucos, foram objeto de desistência pela contribuinte (i) o valor da obrigação principal, (ii) juros, (iii) multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas e (iv) multa de ofício relativa aos 75% anteriores ao seu agravamento. Restaram, portanto, a parcela da qualificação e os juros sobre a multa.

Como o recurso especial da Fazenda Nacional não foi conhecido, decidiu-se restar prejudicada a questão dos juros sobre a multa de ofício. Ocorre que, como demonstraram os embargos de declaração, a penalidade exonerada foi aquela relativa ao agravamento, isto é, aquilo que acrescido aos 75% originais da multa de ofício, apontado como objeto de parcelamento. Assim sendo, restaria interesse à Fazenda Nacional à apreciação da matéria dos juros com relação à parcela da multa de ofício parcelada.

Embora preliminarmente se concorde com essa omissão, passou-se a buscar nos autos dados sobre a inclusão dos juros sobre a multa de ofício de 75% também no parcelamento ou a continuidade de sua discussão. Entendeu-se preponderar um silêncio sobre tal inclusão, mas, paralelamente, sua menção no pedido de desistência do contribuinte, que se transcreve abaixo:

Sucessivamente, se Vossa Senhorias não entenderem que não houve a desistência da discussão administrativa da multa de ofício de 75% (prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) para ser incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, a ora Embargante aproveita a presente petição para ratificar/requerer a sua desistência, de forma tempestiva, nos moldes do art. 13, § 1º, inciso I, da Portaria RFB/PGFN nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, e, por corolário, cancelada a cobrança da multa de ofício de 75% e os juros sobre a mesma.

Por derradeiro, requer que sejam desmembradas do presente processo administrativo a multa de ofício qualificadora atribuída neste auto de infração (150%, prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96), para que sejam incluídas, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a multa de ofício de 75% (fixada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), assim como já estão consolidados o valor principal das supostas diferenças de IRPJ e CSLL, os juros moratórios e a multa isolada de 50% (aplicada pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), permanecendo em discussão, pois, a multa de 75% em face da suposta ocorrência de sonegação, prevista no §1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, cuja decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já foi proferida no sentido de descaracterizá-la; e, por corolário, cancelada a cobrança da multa de ofício de 75% e os juros sobre a mesma.

Assim, como as planilhas anexados pela Administração aos autos falam em juros genericamente, para maior certeza e segurança desta decisão, propõe-se primeiramente diligência no sentido de determinar que a autoridade responsável esclareça se a consolidação dos valores no parcelamento compreendem os juros sobre a multa de ofício objeto da desistência.

Vencida nessa proposta, passa-se a se manifestar sobre o tema específico quanto ao índice de juros aplicável sobre a multa de ofício.

Primeiramente, por coerência de pensamento manifestado noutros julgamentos, manifesto-me no sentido de que não se entende possível a incidência de juros sobre penalidade. Com efeito, se compreende que o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional concede autorização para que lei ordinária imponha juros sob taxa com percentual diverso da regra geral de 1% ao mês, como se observa de seu texto:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1o Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Registra-se, primeiramente, que se compreende que a expressão crédito

tributário se refira ao objeto da relação jurídica o qual concede um direito de recebimento por parte do Estado, englobando tanto aqueles valores correspondentes aos tributos, como decorrentes da aplicação de penalidades pelo seu não pagamento, em conformidade com a forma que se lê o artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, no mencionado artigo 161, não se consegue dar essa alcance ao termo “crédito” como utilizado pelo legislador para alcançar as multas, porque a redação, após mencionar que este pode ser acrescido de juros se não integralmente pago no vencimento, faz a ressalva: *sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*.

Neste caso, seria ilógico se compreender, portanto, que as multas então estariam compreendidas na expressão crédito, de modo que a interpretação possível que se consegue alcançar a partir deste enunciado é a de que, muito embora ele autorize a imposição de juros, e num patamar diverso de 1% caso haja previsão legal específica, não alcança as penalidades aplicadas em função do não pagamento integral no vencimento.

A partir dessa norma geral, compreende-se que se deve entender legítima a fixação de seus índices próprios pela legislação federal e que a leitura das demais regras que envolvem o tema deve ser feita dentro dessa moldura que estabeleceu, como sói ocorrer com artigo 61 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998](#)) ([Vide Lei nº 9.716, de 1998](#))”

O que, num momento inicial, poderia indicar duas interpretações possíveis, no sentido de a expressão “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” abarcar tão somente estes ou também as multas a eles relacionadas, parece restar reduzida apenas à primeira leitura, justamente em face do alcance permitido pela regra geral do artigo 161 do Código Tributário Nacional que não engloba as penalidades.

Portanto, por falta de autorização legal do artigo 161 do Código Tributário Nacional, muito embora a legislação federal possa impor suas penalidades pelo não recolhimento de tributos (leia-se, impostos e contribuições) e possa fixar seus próprios índices de correção dos valores, como a Taxa Selic, não há autorização para determinar a

incidência de juros sobre a multa de ofício, quando exigida juntamente àquele pagamento.

Ocorre que, partindo-se do pressuposto de que a incidência de juros sobre multa já restaria decidida pelo acórdão recorrido, de modo que apenas caberia a este julgamento definir sobre o índice aplicável, não vejo como me furtar, por obrigação regimental, da aplicação da Súmula CARF n. 04, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Registro, de todo modo, que a maioria do colegiado que me acompanhou nesta decisão, não concorda com meu entendimento preliminar de que não incidiriam juros sobre a multa de ofício, seguindo-me, assim, pelas conclusões

Por essa razão, VOTA-SE POR ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, sanando a omissão apontada, com o julgamento da questão pendente no recurso especial, para aplicar a taxa Selic como juros sobre a multa de ofício.

Voto Vencedor

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Redator designado

Entendo não haver necessidade de diligência no presente caso para o deslinde da questão.

Entendeu a i. Relatora pela necessidade de diligência para verificação da inclusão ou não do total dos juros no parcelamento através da verificação da consolidação efetuada. Compreendo seu raciocínio, mas não o acompanho.

De fato, não está claro nos autos se o pedido de desistência englobou a totalidade dos juros sobre a multa ou não, mas isso não está relacionado ao tema a ser aqui discutido.

Isso porque, a decisão da Turma ordinária que compreendeu pela incidência dos juros a 1% e não pela aplicação da SELIC sobre a multa aplicada está vávida, de modo que o direito da Fazenda discutir qual índice entende o correto permanece, independentemente da desistência do contribuinte.

Como ponderou a Fazenda, ainda está sob discussão a incidência de juros sobre a totalidade da multa, como bem anota a Relatora Conselheira Albertina Silva Santos de Lima quando delimita as matérias em litígio no acórdão recorrido, in verbis:

“Conselheira Albertina Silva Santos de Lima O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início deve-se delimitar o litígio, dado que a contribuinte parcelou parte dos débitos consubstanciados neste processo. A contribuinte se expressou no Anexo I do requerimento de desistência do recurso administrativo:

(...)

Estaria em litígio a aplicação dos juros sobre a totalidade da multa de ofício?

Sim, porque permanece sob controle do presente processo a totalidade da multa de ofício.”

Logo, ainda que não conhecido o recurso na parte da qualificação da multa, ainda permanece em litígio a incidência de juros sobre a multa de ofício no percentual de 75%.

A Fazenda trouxe paradigmas divergentes, no sentido de ser aplicável a SELIC, logo, ainda que não conhecido seu recurso quanto à matéria qualificação da multa, a matéria taxa de juros deveria ser julgada. Não houve a prejudicialidade da matéria, como decidido anteriormente.

A questão está madura para decisão.

Portanto, desnecessária a diligência para que se possa julgar o tema ora em debate.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra